



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10830.004462/88-29
Recurso nº : RD/301-0.314 (301-116.160)
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : ELANCO QUÍMICA LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 30 de junho de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.558

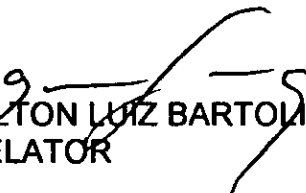
"CONCOMITANCIA DE ESFERAS - A ajuizamento de Ação Anulatória, antes do julgamento final do processo na esfera administrativa importa em renúncia ao direito de discutir a matéria nesta instância.

Recurso de Divergência que não se conhece, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELANCO QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em face da opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 AGO 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 10830.004462/88-29
Acórdão nº : CSRF/03-03.558

Recurso nº : RD/301.0.314
Recorrente : ELANCO QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele elaborado na Resolução nº CSRF/03-0.049, de fls. 292/296, de minha relatoria, que converteu o julgamento do presente feito em diligência:

(ler relatório de fls. 293/295)

Mencionada Resolução determinou que fosse certificado pela repartição de origem o objeto da lide em curso na 14ª Vara Federal de São Paulo, com o objetivo de se verificar da eventual possibilidade de coexistir decisões desta Corte e da Justiça Federal.

Retornando à origem, foi anexada aos autos, às fls. 309/364, cópia da Ação Ordinária Anulatória de Lançamentos Fiscais, ajuizada perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, de nº 1999.61000134980.

Após, os autos retornam à essa Corte para julgamento definitivo.

É o relatório.



Processo nº : 10830.004462/88-29
Acórdão nº : CSRF/03-03.558

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

A inicial da Ação Ordinária Anulatória de Lançamentos Fiscais, acostada aos autos às fls. 309/364, em atendimento à Resolução desta Câmara Superior, não deixa dúvidas que a mesma está a questionar a exigência fiscal lançada neste exato processo.

A conclusão inquestionável advém da pura e simples leitura do pedido constante da referida ação judicial, *in litteris*:

“Diante do exposto é a presente para requerer a V.Exa. se digne determinar a citação da Ré na pessoa do seu representante legal para, querendo, vir responder aos termos da presente ação, a qual pede e espera a Autora seja julgada procedente para o fim de serem anulados os lançamentos fiscais decorrentes dos Autos de Infração lavrados em 14.12.88, que deram origem aos procedimentos administrativos nºs 10.830.004459/88-14 e 10.830.004462/88-29, cujas exigências foram mantidas por decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, já tendo a Autora sido intimada para pagar o débito em relação ao primeiro processo acima, conforme Intimação nº 10831 SASAR 046/89, estando na iminência de receber a intimação em relação ao segundo processo.”(grifei)

Assim, percebe-se que a Recorrente, mesmo antes do julgamento definitivo do presente processo, antevendo o seu julgamento, houve por bem ajuizar Ação Anulatória, ficando evidente a renúncia ao direito de permanecer discutindo a exigência fiscal na esfera administrativa.

A concomitante existência de ação judicial e administrativa com as mesmas partes e idêntico objeto impede o julgamento de mérito nos autos da segunda, em vista do que dispõe o ADN nº 03/96.



Processo nº : 10830.004462/88-29
Acórdão nº : CSRF/03-03.558

No caso presente a impossibilidade de julgamento do mérito da questão de fundo, nesta instância, se acentua uma vez que a própria Recorrente ajuizou Ação Anulatória do débito constante desses autos, não só renunciando mas dando como encerrada a questão na esfera administrativa, em inquestionável desistência, mesmo que tácita, do recurso interposto.

Ante o exposto, NÃO CONHECÇO do Recurso de Divergência de fls. 187/209, uma vez que a recorrente renunciou à discussão na esfera administrativa, com o ajuizamento de Ação Anulatória, visando o cancelamento da exigência fiscal objeto destes autos, devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida.

Sala de Sessões – DF, em 30 de junho de 2003.


Milton Luiz Bártoli